

PROCESSO - A. I. Nº 232856.0009/07-0
RECORRENTE - MARIA BETÂNIA BRANDÃO SOUZA (CASA DOS COLCHÕES)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0314-04/07
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 06/04/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0049-12/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inc. I, do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o procedimento administrativo fiscal em conformidade com o inciso III do artigo 27, do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão proferida pela 4ª JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado para cobrar ICMS, no valor de R\$ 8.879,64, em virtude da omissão de saída de mercadoria tributada, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado apresentou defesa tempestiva, a informação fiscal foi prestada regularmente e, em seguida, o Auto de Infração foi julgado procedente em parte no valor de R\$ 2.612,35.

Inconformado com a Decisão proferida, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, no qual alega que a Decisão recorrida merece ser reformada.

Após afirmar que o indeferimento da diligência solicitada em primeira instância cerceou o seu direito de defesa, o recorrente afirma que o seu único erro foi não ter observado o previsto no artigo 238, § 7º, do RICMS-BA, ao deixar de indicar no cupom fiscal o meio de pagamento adotado na operação realizada. Alega que, em razão da exiguidade de tempo e do grande volume de documentos, está juntando ao processo (fls. 82 a 119) fotocópia de cupons fiscais casados com os respectivos tíquetes das administradoras de cartão, com o objetivo de comprovar a improcedência da autuação. Ao finalizar, o recorrente diz que não incorreu em qualquer prática de sonegação e solicita que o Auto de Infração seja julgado nulo.

Ao exarar o Parecer de fls. 124 a 126, a ilustre representante da PGE/PROFIS solicita a realização de diligência a ser efetuada pela ASTEC do CONSEF, para que sejam examinados os documentos apresentados pelo recorrente.

Após apreciação em pauta suplementar, a 2ª CJF acolheu a solicitação de diligência feita pela PGE/PROFIS, tendo sido o processo encaminhado à ASTEC do CONSEF, para que fosse intimado o recorrente a apresentar os documentos probantes capazes de elidir a acusação que lhe fora feita.

Às fls. 127 e 128 dos autos, foram acostados extratos do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária) referentes ao parcelamento do valor total que remanescerá após a Decisão de primeira instância (R\$ 2.612,35).

Por meio do Parecer ASTEC Nº 0094/2009, a diligência foi atendida e, com base nos documentos apresentados pelo recorrente, foi refeita apuração do débito, o qual

Notificados acerca do resultado da diligência, o recorrente e o autuado

Created with

 nitroPDF® professional
download the free trial online at nitropdf.com/professional

Em Parecer à fl. 151, a ilustre representante da PGE/PROFIS opina pelo provimento parcial do Recurso Voluntário, conforme o resultado da diligência realizada pela ASTEC.

VOTO

O recorrente, ao reconhecer o débito remanescente após a Decisão de primeira instância e efetuar o respectivo parcelamento, desistiu do Recurso Voluntário apresentado, tornando-o ineficaz, conforme previsto no art. 122, inc. IV, do RPAF/BA. Em consequência, fica EXTINTO o Procedimento Administrativo Fiscal, nos termos do art. 27, inc. III, do RPAF/99, e considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado.

Considerando que a diligência realizada pela ASTEC/CONSEF (fls. 134 a 136) apurou um débito no montante de R\$ 1.901,72, valor do qual foi dado conhecimento ao recorrente (fls. 148 e 149), sugere-se que seja efetuada a análise dos fatos, por quem de direito, tendo em vista a extinção do procedimento administrativo fiscal e o pagamento levado a efeito pelo recorrente em valor superior ao apurado na referida diligência.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Procedimento Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 232856.0009/07-0, lavrado contra MARIA BETÂNIA BRANDÃO SOUZA (CASA DOS COLCHÕES), devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fins de homologação dos pagamentos e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de março de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ROSANA MACIEL BITENCOURT PASSOS – REPR. DA PGE/PROFIS